

LEI Nº 6.726, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Alteram-se os termos do art. 1º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, compreendidos cursos de graduação e pós-graduação, existentes no Estado do Pará, o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado 50% (cinquenta por cento), independentemente das atividades promocionais ou descontos, nos valores dos ingressos, para acesso à.”

Art. 2º. Ao Art. 1º será acrescentado o seguinte inciso:

“IV – eventos de rua, de qualquer natureza, com fins lucrativos, independente da forma de cobrança para o acesso e participação do público.”

Art. 3º. Alteram-se as disposições do § 2º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, no Estado do Pará, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.”

Art. 4º. Acrescentam-se ao art. 1º os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III, bem assim, as empresas ou entidades promotoras de eventos ou atividades previstas nesta Lei, obrigam-se a assegurar aos estudantes, a venda antecipada de ingressos com o valor de 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente cobrado, inclusive de ingressos promocionais, nos mesmos locais em que funcionarem postos de venda antecipada de ingressos com preço normal.

§ 4º A oferta dos ingressos para estudantes de que trata esta Lei, independe de limitações quantitativas estabelecidas pelas casas de diversão ou

promotores de eventos e deverá atender a tantos quantos forem os estudantes que desejarem adquiri-los, antecipadamente ou no local do evento.”

Art. 5º. Altera-se a redação do caput do art. 2º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através da carteira de Identificação Estudantil – CIE, que será emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE, para os estudantes de ensino superior e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, e distribuídas pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas – UMES, Uniões Municipais ou Entidades Municipais, Diretório Central dos Estudantes – UFPA, UNESPA e FEP, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis, bem assim as carteiras de identificação estudantil emitidas pela unidade escolar em que o estudante se encontre matriculado.”

Art. 6º. O parágrafo primeiro do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Ficam as direções das escolas de ensino fundamental, médio e superior, obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.”

Art. 7º. Acrescenta-se à Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, o Art. 4º-A e seu parágrafo único, na forma da redação a seguir:

“Art. 4º-A A infringência a quaisquer das disposições desta Lei, implicará no imediato cancelamento do evento e aplicação de multa pecuniária aos seus responsáveis ou produtores, correspondendo referida multa a 60% (sessenta por cento) dos valores apurados com a venda de ingressos, sem prejuízo das sanções penais e cíveis que couberem.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo, será revertida em favor do Fundo Estadual de Apoio à Cultura.”

Art. 8º. Acrescenta-se à Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, objetivando sua regulamentação, o art. 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. Para efeitos de sua aplicação, os dispositivos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo no prazo de trinta dias de sua entrada em vigor.”

Art. 9º. Para efeitos de observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, o art. 5º passa a obedecer a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, aqui alteradas.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ